

PARECER Nº1819/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº400/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta visa evitar a ocorrência de crimes no interior de transportes coletivos.

O projeto merece prosperar.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Especificamente no que concerne ao transporte escolar, o art. 179, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estatui que “ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares” (destacamos).

Vale destacar, outrossim, que o artigo 24, inciso XXI, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a competência municipal para “vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos” (grifamos).

Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar.

Inicialmente cumpre que se observe que o transporte coletivo de escolares encontra-se disciplinado, no âmbito privado, pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo e, no tocante ao serviço público gratuito de transporte, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

O art. 1º da Lei nº 10.154/86 preconiza que o “serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção do Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes”.

Para a obtenção do certificado referido, há a necessidade de atender aos requisitos legais, bem como aos estabelecidos pelo Decreto 23.123/86 e também aqueles estabelecidos pelas Portarias enunciadas pelo Detran.

Os requisitos referem-se não só às aptidões do condutor, mas também às características que o veículo deve observar para ser considerado capacitado a obter o Certificado. Observe-se o que determina a Portaria Detran nº 503, de 16 de março de 2009:

Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);

IV – lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V – cintos de segurança em número igual à lotação, atendidas as exigências das Resoluções CONTRAN n^{os} 48/98 e 278/08, especialmente:

- a) para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator;
- b) para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal;

VI – extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VII – limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

VIII – dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX – todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

No que tange à colocação de películas nos vidros dos veículos, o CONTRAN já se manifestou a respeito e editou a Resolução n^o 254, de 26 de outubro de 2007, por meio da qual restou ajustado que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos parabrisas e 70% para os parabrisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo, sendo que nos vidros que não interferem na dirigibilidade a transparência não pode ser inferior a 28%.

O projeto intenta aumentar ainda mais a transparência dos vidros, na hipótese de o veículo ser utilizado para o transporte escolar. Destarte, está em estrita consonância com a Resolução do CONTRAN.

Conforme se afere da justificativa apresentada com a propositura, ao vedar a colocação de películas escuras nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar, a intenção do nobre Vereador é garantir maior segurança aos usuários, uma vez que, caso haja algum problema de segurança no interior do veículo, qualquer transeunte pode notar e alertar as autoridades responsáveis.

Caberá às comissões de mérito avaliar se a medida é adequada aos objetivos da autora.

Vale dizer, por fim, que o projeto está em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5^a ed., pág. 353).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões competentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por versar sobre matéria atinente a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB-RELATOR

JAIR TATTO – PT

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM